



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n. 0600174-54.2020.6.21.0037

Procedência: RIO GRANDE - RS (037ª ZONA ELEITORAL DE RIO GRANDE RS)
Assunto: CARGO VEREADORA – ELEIÇÃO PROPORCIONAL – PROPAGANDA POLÍTICA -
PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET
Recorrente: DELANIR MARIA FREITAS ESQUERDO
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET, FACEBOOK. PUBLICAÇÕES IMPULSIONADAS. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA POR MEIO DA EXPRESSÃO “PROPAGANDA ELEITORAL”, BEM COMO SEM O NÚMERO DO CNPJ OU CPF. INFRIGÊNCIA AO ART. 29, § 5º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019, C/C ART. 57-C, CAPUT, DA LEI 9.504/97. ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO PARA A REALIZAÇÃO DE TAIS PUBLICAÇÕES. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A PENALIDADE DO § 2º DO DISPOSITIVO LEGAL, VEZ QUE SE AFIGURA INEQUÍVOCO O CONHECIMENTO DAS PUBLICAÇÕES EFETIVADAS NO PERFIL DE TITULARIDADE DA PRÓPRIA CANDIDATA. ADEMAIS, A CANDIDATA NÃO COMPROVOU QUE TERIA REPORTADO O SUPOSTO PROBLEMA TÉCNICO À PLATAFORMA FACEBOOK. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por DELANIR MARIA FREITAS ESQUERDO contra sentença (ID 11936033) que julgou procedente representação eleitoral por propaganda irregular na *internet* proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, ao fundamento de que verificada a violação ao art. 57-C da Lei 9.504/97, vez que os conteúdos impulsionados não informaram a expressão “propaganda eleitoral”, tampouco o número de inscrição no CNPJ ou CPF, sendo, assim, aplicada pena de multa à representada no valor de R\$ 5.000,00.

Inconformada com a sentença, a representada interpôs recurso. Em suas razões recursais (ID 11936233), alega que não cometeu infração eleitoral, tampouco agiu com dolo. Referiu que houve problema técnico com a plataforma Facebook, que não estava apresentando o selo com as disposições obrigatórias da legislação eleitoral. Salientou que o problema foi reportado à plataforma eletrônica, no entanto, não restou sanado. Asseverou, ainda, que *“Todos os pagamentos foram objeto de prestação de contas eleitorais e foram apresentados os devidos comprovantes aos autos. Contudo, a MM. Juíza de piso acolheu a denúncia apresentada pelo Recorrido.”*. Postula, assim, a reforma da sentença, para que seja julgada improcedente a representação.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos ao TRE-RS.

Em seguida, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente em relação à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97¹.

A partir de 26 de setembro, os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto em 25.11.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral deu-se na mesma data.

Assim, o recurso deve ser **conhecido**.

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.II – Mérito recursal

O art. 57-C, *caput*, e § 2º, da Lei nº 9.504/97, permite a propaganda paga na internet por meio de impulsionamento de conteúdo, mas desde que identificado de forma inequívoca, determinando, em caso de violação, a aplicação de multa aos responsáveis pela divulgação da propaganda, *verbis*:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, **desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.**

(...)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

A seu turno, o art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019 repete, no seu *caput*, o dispositivo acima citado, vindo a regulamentar, em seu § 5º, a identificação inequívoca a que se refere a norma legal, *verbis*:

Art. 29 (...)

§ 5º Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral".

A ausência da expressão "Propaganda Eleitoral", bem como do número de inscrição no CNPJ ou CPF, na propaganda impulsionada pela representada é fato incontroverso, pois não foi negado na contestação (ID 11935683), onde a demandada se



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

resumiu a alegar erro do Facebook "*que não estava apresentando o 'selo' com as disposições obrigatórias da legislação eleitoral*".

Nesse ponto, a Magistrada, na sentença, destacou que não se analisa a existência de dolo, mas a transparência da propaganda eleitoral, salientando, inclusive, que a candidata/representada não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegação de que teria reportado o suposto problema técnico à plataforma.

Para ilustrar, transcrevemos os fundamentos deduzidos pelo Juízo *a quo* na sentença recorrida, *in verbis*:

Veja-se que a regra é a vedação de propaganda paga na internet, exceto o impulsionamento de conteúdos, desde que preenchidos todos os requisitos legais.

O impulsionamento, justamente para conferir transparência à propaganda eleitoral, deve ser identificado de forma inequívoca como tal, conforme disposto no caput, e tal identificação vem esmiuçada no § 5º do artigo, isto é, deve conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no CNPJ ou CPF do responsável, além da expressão "propaganda eleitoral". Este é o chamado rótulo eleitoral, indispensável para a regularidade do impulsionamento.

Destaco que não se analisa a existência de dolo. Veja-se, não é isso que está em voga, mas sim a transparência da propaganda eleitoral (interesse público), como uma forma de preservar a lisura e equilíbrio do pleito e, em última análise, a própria democracia, pilar do processo eleitoral.

Na espécie, a representada não observou o regramento, promovendo impulsionamento totalmente irregular, sem o número de inscrição no CNPJ ou CPF e também sem a expressão "propaganda eleitoral".

Ademais, a candidata não apresentou qualquer registro de "erro eletrônico" perante o Facebook, nem da alegação de que teria reportado o suposto problema à plataforma.

Poderá a representada, se houve falha por parte do Facebook, buscar o ressarcimento junto à aludida empresa dos prejuízos (multa, p. ex.) que teve em virtude



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de dolo ou culpa na prestação do serviço à candidata, o que não afasta a responsabilidade desta perante a Justiça Eleitoral.

Destarte, sendo incontroverso que não constava da propaganda impulsionada pela representada as informações exigidas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019, deve a mesma suportar a penalidade prevista no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97, vez que não houve a identificação da propaganda eleitoral impulsionada de forma *inequívoca*.

Assim, a manutenção da sentença que impôs à representada pena de multa no seu valor mínimo é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovimento do recurso**.

Porto Alegre, 2 de dezembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL